



3 2 5 7 0 5 4 2 0 1 2 4 0 1 0 0 0 0

HABEAS CORPUS 0032570-54.2012.4.01.0000/GO

Processo na Origem: 92720920124013500

RELATOR : JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI
IMPETRANTE : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.:

1. As advogadas DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI e PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, inscritas na OAB/SP, respectivamente, sob ns. 131.054 e 247. 125, com escritório na Rua Pedroso Alvarenga, 900, 5º Andar, Cidade de São Paulo, São Paulo, **impetram ordem de habeas corpus** em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, conhecido por “Carlinhos Cachoeira”, residente na Rua Cedroarana, Qd. G-3, Lt. 11, Residencial Ipês Alphaville, Cidade de Goiânia, Goiás, ora preso na Ala da Polícia Federal do Complexo Penitenciário da Papuda, Distrito Federal, denunciado pelos crimes de quadrilha, corrupção ativa, violação de sigilo funcional e advocacia administrativa, contra ato do MM Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal do Estado de Goiás, Paulo Augusto Moreira Lima, que, nos autos da ação penal n. 000927209.2912.4.01.3500:

a) determinou, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento do feito em relação aos réus presos, oito – autos n. 0009272-09.2012.4.01.35000. Em outro processo, ficaram 73 (setenta e três) denunciados (ao todo, são 81 denunciados) – autos n. 0009273-91.2012.4.01.3500. Sustentam, no entanto, que, apesar de o desmembramento possibilitar a celeridade, “acarreta injusto cerceamento” ao direito de defesa do paciente, tendo em vista que as acusações são de caráter bilateral, pois “se de um lado o particular corrompe, de outro o funcionário público é corrompido; se de uma lado um servidor do Estado viola sigilo funcional, de outro o agente particular é beneficiado por tal violação. Alegam, também, se a todos os 81 (oitenta e um) denunciados foi imputado o crime de quadrilha, há flagrante conexão e continência. Indagam: “Como o paciente se defenderá sem saber o que o réu na outra ação penal vai dizer em seu interrogatório? Como determinar se o que houve foi uma instigação, uma exigência” da parte do paciente, ou não houve, ao Delegado de Polícia Federal Fernando Byron, “ou um ato praticado espontaneamente pelo Delegado de Polícia Federal?”;

b) lhe tolhe “o direito de se entrevistar reservadamente em local diverso do parlatório da Ala Federal da Penitenciária da Papuda-DF, ofendendo-se, assim, diretamente, o teor do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal;

c) cerceia o direito de defesa ao pretender ouvir as testemunhas antes do “esgotamento de diligências já deferidas essenciais à inquirição das testemunhas de acusação”.

2. Decido:

2.1 Realmente, a separação dos processos, levando em consideração os denunciados presos, por força de preventiva, e os que se encontram em liberdade, **dificultará** a defesa não só do paciente com a dos demais denunciados.

Observe-se o que afirmou o Ministro Joaquim Barbosa, citado pelas impetrantes, no processo conhecido por Mensalão, em que são denunciados 40 (quarenta) pessoas: “o contexto em que tais fatos ocorreram não aconselha esse desmembramento, sob pena de perdemos a seqüência lógica e a conjuntura em que teriam sido praticados os crimes”. Isso para o julgador. Para defesa seria pior.

Os fatos, segundo se lêem da denúncia, são intrincados, temos um que é o comandante, outros são subordinados a eles, terceiros são coadjuvantes concorrendo para o

mesmo fim, auxiliando-se mutuamente. Os fatos são interligados, complexos, unidos, sim, na sua essência. A defesa não pode, rompida essa essência, defender-se adequadamente.

2.2 A defesa tem o direito de conversar com o paciente longe dos ouvidos e dos olhos dos agentes penitenciários e dos agentes da Polícia Federal. Por que, caso contrário, como fica o segredo da defesa para derrubar a acusação?

Atente-se para o que dispõe o § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal:

*Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de **entrevista prévia e reservada** com seu defensor (...) – **destaquei.***

Essa entrevista prévia não pode ser realizada em poucos minutos ou em poucas horas antes do interrogatório, ou mesmo antes da ouvida das testemunhas, tendo em vista que a denúncia tem mais de duzentas (200) folhas.

A entrevista da defesa com o paciente pode ser realizada na Papuda, em sala reservada, em que só estejam presentes os defensores e o paciente, sem qualquer vigia. O prazo dessa entrevista, como pedem as impetrantes, deve perdurar no mínimo 04 (quatro) horas. A entrevista dar-se-á de modo **direto**, sem a utilização de interfonos.

Como explicitou o Ministro Celso de Mello, no processo de extradição n. 1085, em 26.06.2007, mencionado pelas impetrantes: o advogado deve comunicar-se com seu cliente, “no local em que custodiado”, “sem as limitações naturais impostas pela própria estrutura física do locutório da carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, de modo a que, sem qualquer barreira ou obstáculo, possam advogado e cliente, juntos, manusear cópia dos autos (...)”

2.3 Há diligências a serem realizadas: fornecimentos pelas companhias telefônicas dos extratos telefônicos e identificação “quando e quais dados foram acessados a partir da senha genérica fornecida aos policiais federais”.

Ora, para bem indagar às testemunhas e interrogar o paciente, é necessário que a defesa tome, previamente, conhecimento destas diligências.

3. Ante o exposto, **concedo, em parte, a liminar:**

a) para suspender as audiências designadas para amanhã, dia 31 (trinta e um) de maio, e para depois de amanhã, dia 1º (primeiro) de junho, para, respectivamente, ouvir as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (dia 31) e interrogar os denunciados (dia 1º), enquanto não forem concluídas as diligências solicitadas pela defesa, e enquanto não for permitido a defesa manter entrevista, reservada, com o paciente.

b) para determinar – em face da complexidade do processo, uma vez que a denúncia tem mais de 200 (duzentas) folhas, 29 (vinte e nove) são os autos principais, e 41 (quarenta e um) são os autos de procedimento de interceptação telefônica (pode-se argumentar que a defesa já tem cópia destes documentos, mas é necessário confrontá-los com os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados) – que os memoriais sejam apresentados por escrito e não oralmente, após o interrogatório dos acusados.

4. **Dê-se ciência COM URGÊNCIA ao MM Juiz a quo.**

Brasília, 30 de maio de 2012, às 22 horas (os autos chegaram-me às mãos na parte da tarde, quando comecei a estudá-los).


Juiz TOURINHO NETO
Relator